



SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

PAUTA DA 25ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

23/06/2021

QUARTA-FEIRA

às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Omar Aziz

Vice-Presidente: Senador Randolfe Rodrigues



CPI da Pandemia

**25ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/06/2021.**

25ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	151/2021	Senador Otto Alencar	21
2	907/2021	Senador Randolfe Rodrigues	23
3	908/2021	Senador Randolfe Rodrigues	26
4	910/2021	Senador Humberto Costa	29
5	911/2021	Senador Humberto Costa	33
6	925/2021	Senador Randolfe Rodrigues	37

7	926/2021	Senador Randolfe Rodrigues	40
8	927/2021	Senador Humberto Costa	43
9	862/2021	Senador Humberto Costa	46
10	866/2021	Senador Alessandro Vieira	55
11	877/2021	Senador Randolfe Rodrigues	58
12	867/2021	Senador Alessandro Vieira	61
13	870/2021	Senador Alessandro Vieira	81
14	871/2021	Senador Alessandro Vieira	100
15	872/2021	Senador Alessandro Vieira	120
16	873/2021	Senador Alessandro Vieira	139
17	900/2021	Senador Alessandro Vieira	158
18	905/2021	Senador Randolfe Rodrigues	165
19	913/2021	Senador Renan Calheiros	172
20	914/2021	Senador Renan Calheiros	189

21	915/2021	Senador Renan Calheiros	206
22	916/2021	Senador Renan Calheiros	223
23	917/2021	Senador Renan Calheiros	240
24	918/2021	Senador Renan Calheiros	257
25	919/2021	Senador Renan Calheiros	274
26	920/2021	Senador Renan Calheiros	291
27	921/2021	Senador Renan Calheiros	308
28	922/2021	Senador Renan Calheiros	325
29	923/2021	Senador Renan Calheiros	342
30	934/2021	Senador Renan Calheiros	359
31	850/2021	Senador Humberto Costa	374
32	879/2021	Senador Randolfe Rodrigues	377
33	880/2021	Senador Randolfe Rodrigues	379
34	881/2021	Senador Randolfe Rodrigues	384

35	882/2021	Senador Renan Calheiros	389
36	883/2021	Senador Humberto Costa	392
37	884/2021	Senador Humberto Costa	396
38	885/2021	Senador Humberto Costa	400
39	886/2021	Senador Humberto Costa	404
40	887/2021	Senador Humberto Costa	408
41	888/2021	Senador Humberto Costa	412
42	889/2021	Senador Humberto Costa	416
43	890/2021	Senador Humberto Costa	421
44	891/2021	Senador Humberto Costa	426
45	892/2021	Senador Humberto Costa	429
46	893/2021	Senador Randolfe Rodrigues	433
47	894/2021	Senador Humberto Costa	436
48	895/2021	Senador Humberto Costa	444

49	896/2021	Senador Humberto Costa	452
50	897/2021	Senador Humberto Costa	460
51	898/2021	Senador Humberto Costa	468
52	899/2021	Senador Humberto Costa	476
53	901/2021	Senador Humberto Costa	484
54	902/2021	Senador Humberto Costa	492
55	903/2021	Senador Humberto Costa	500
56	924/2021	Senador Renan Calheiros	508
57	928/2021	Senador Ciro Nogueira	511
58	935/2021	Senador Renan Calheiros	514

CPI DA PANDEMIA - CPIPANDEMIA

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues

(11 titulares e 7 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)		
Eduardo Braga(MDB)(1)	AM 3303-6230	1 Jader Barbalho(MDB)(1) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(1)	AL 3303-2261	2 Luis Carlos Heinze(PP)(2)(13)(14) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Ciro Nogueira(PP)(2)(13)(14)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)		
Eduardo Girão(PODEMOS)(3)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Marcos do Val(PODEMOS)(3) ES 3303-6747 / 6753
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE 3303-4502 / 4503 / 4573	
PSD		
Omar Aziz(5)	AM 3303-6579	1 Angelo Coronel(5) BA 3303-6103 / 6105
Otto Alencar(5)	BA 3303-1464 / 1467	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, DEM, PSC)		
Marcos Rogério(DEM)(6)	RO 3303-6148	1 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(7)(12) PE 3303-2182 / 4084
Jorginho Mello(PL)(8)	SC 3303-2200	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)		
Humberto Costa(PT)(9)	PE 3303-6285 / 6286	1 Rogério Carvalho(PT)(9) SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(10)	AP 3303-6777 / 6568	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(10) SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 15.04.2021, os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e o Senador Jader Barbalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLMDB).
- (2) Em 15.04.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLDPP).
- (3) Em 15.04.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular; e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPODEMOS).
- (4) Em 15.04.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 45/2021 - GLPSDB).
- (5) Em 15.04.2021, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 49/2021-GLPSD).
- (6) Em 15.04.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 04/2021-BLVANG).
- (7) Em 15.04.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 198/2021-GSZMARIN).
- (8) Em 15.04.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLPL).
- (9) Em 15.04.2021, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e o Senador Rogério Carvalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLPRD).
- (10) Em 15.04.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 18/2021-GSEGAMA).
- (11) Em 27.04.2021, a Comissão reunida eleger, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Randolfe Rodrigues Presidente e Vice-Presidente, e designou o Senador Renan Calheiros Relator (Of. nº 001/2021-CPIPANDEMIA).
- (12) Em 05.05.2021, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, em vaga cedida ao MDB, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLDEM).
- (13) Em 04.06.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Ciro Nogueira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLDPP).
- (14) Em 14.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): LEANDRO CUNHA BUENO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3490
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 23 de junho de 2021
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

25ª Reunião - Semipresencial

CPI DA PANDEMIA - CPIPANDEMIA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Adição da parte deliberativa, exclusão da parte da oitava. (22/06/2021 18:51)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº 151, de 2021

Convocação Tenente-coronel ALEX LIAL MARINHO

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Otto Alencar

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº 907, de 2021

Requer a convocação de representante da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº 908, de 2021

Requer a convocação de representante da empresa Google Brasil Internet LTDA.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº 910, de 2021

Requer a convocação do Diretor/Presidente da empresa de transporte carioca Viação Redentor.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº 911, de 2021

Requer a convocação do Senhor MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA, médico da empresa de transporte carioca Viação Redentor

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 6**REQUERIMENTO Nº 925, de 2021**

Convocação de representante da empresa Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 7**REQUERIMENTO Nº 926, de 2021**

Convoca Thais Amaral Moura, Assessora Especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 8**REQUERIMENTO Nº 927, de 2021**

Convoca Carolina Palhares Lima, Diretora da Diretoria de Integridade (DINTEG) do Ministério da Saúde.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 9**REQUERIMENTO Nº 862, de 2021**

Pedido de auditoria ao Tribunal de Contas da União - "motociata"

Assunto: Diligência

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 10**REQUERIMENTO Nº 866, de 2021**

Requer diligência, para que na condição de testemunha sujeita ao compromisso de dizer a verdade, preste depoimento em sessão reservada o Sr. Wilson Witzel, Ex-Governador do Rio de Janeiro.

Assunto: Diligência

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 11**REQUERIMENTO Nº 877, de 2021**

Diligência externa para ouvir secretamente Wilson Witzel - mesmo pedido do Req. 866.

Assunto: Diligência

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 12

REQUERIMENTO Nº 867, de 2021

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Instituto Unir Saúde

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 13

REQUERIMENTO Nº 870, de 2021

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Associação Filantrópica Nova Esperança (OS)

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 14

REQUERIMENTO Nº 871, de 2021

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Associação Mahatma Gandhi (OS)

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 15

REQUERIMENTO Nº 872, de 2021

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Instituto dos Lagos Rio (OS)

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 16

REQUERIMENTO Nº 873, de 2021

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do IABAS. Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 17**REQUERIMENTO Nº 900, de 2021**

Requer a Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático - Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 18**REQUERIMENTO Nº 905, de 2021**

Requerimento de transferência de sigilo Transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Alex Lial Marinho.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 19**REQUERIMENTO Nº 913, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 20**REQUERIMENTO Nº 914, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Vcm Participacoes Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 21**REQUERIMENTO Nº 915, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Ccvi Participacoes Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 22**REQUERIMENTO Nº 916, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Central Brasileira Participacoes Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 23**REQUERIMENTO Nº 917, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 24**REQUERIMENTO Nº 918, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 25**REQUERIMENTO Nº 919, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 26**REQUERIMENTO Nº 920, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 27**REQUERIMENTO Nº 921, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 28**REQUERIMENTO Nº 922, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Cwmv Sistema de Escolas Ltda

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 29**REQUERIMENTO Nº 923, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Vip XVIII - Empreendimentos e Participações Ltda.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 30**REQUERIMENTO Nº 934, de 2021**

Transferência do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de Thais Amaral Moura.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 31**REQUERIMENTO Nº 850, de 2021**

Requer que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Senhor Ministro da Defesa, todas as informações sobre registros de voos realizados por Nise Yamaguchi, Greici Yamaguchi e Charles Takahito, em aviões da Força Aérea Brasileira (FAB), no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 até o presente, com indicação das datas e trechos, bem como de quem eram as pessoas que participaram das respectivas

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 32**REQUERIMENTO Nº 879, de 2021**

Requer que o Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde encaminhe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes documentos:

1. *Processo de licitação nº 25000.175250/2020-85*
2. *Processo de execução nº 25000.043170/2021-41*

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 33**REQUERIMENTO Nº 880, de 2021**

Requer informações à Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 34**REQUERIMENTO Nº 881, de 2021**

Requer informações à Secretaria de Saúde do estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 35**REQUERIMENTO Nº 882, de 2021**

Requer o compartilhamento e acesso integral e em tempo real, das peças e eventuais audiências, interrogatório e demais oitivas relativos a Alexandre Figueiredo Marques.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 36**REQUERIMENTO Nº 883, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações sobre a situação da cobertura vacinal no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 37**REQUERIMENTO Nº 884, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 38**REQUERIMENTO Nº 885, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, Flávia Arruda, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 39**REQUERIMENTO Nº 886, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Wagner de Campos Rosário, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 40**REQUERIMENTO Nº 887, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 41**REQUERIMENTO Nº 888, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Cidadania, João Roma, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 42

REQUERIMENTO Nº 889, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 43

REQUERIMENTO Nº 890, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre registros e informações gerais sobre saúde indígena em relação à Covid 19 e malária, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 44

REQUERIMENTO Nº 891, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre ofertas de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 45

REQUERIMENTO Nº 892, de 2021

Requer que sejam encaminhadas, pelas empresas produtoras e fornecedoras de oxigênio hospitalar e representantes do setor, listados a seguir, cópias de todos os documentos e comunicações com o Ministério da Saúde, encaminhados ou recebidos, desde março de 2020 até a presente data, em aditamento ao Requerimento 9/2021 desta CPI.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 46

REQUERIMENTO Nº 893, de 2021

Requer que seja encaminhada pela empresa TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA informações sobre as contas de usuários excluídas a partir do dia 14 de junho de 2021, conforme reportagem da rede CNN.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 47

REQUERIMENTO Nº 894, de 2021

Requisição de Documentos e Informações Hospital Federal da Lagoa (HFL)

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 48

REQUERIMENTO Nº 895, de 2021

Requisição de Documentos e Informações do Hospital Federal de Ipanema (HFI)

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 49

REQUERIMENTO Nº 896, de 2021

Requisição de Documentos e Informações do Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF)

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 50

REQUERIMENTO Nº 897, de 2021

Requisição de Documentos e Informações do Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB)

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 51

REQUERIMENTO Nº 898, de 2021

Requisição de Documentos e Informações Hospital Federal do Andaraí

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 52**REQUERIMENTO Nº 899, de 2021**

Requisição de Documentos e Informações Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 53**REQUERIMENTO Nº 901, de 2021**

Requisição de Documentos e Informações do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 54**REQUERIMENTO Nº 902, de 2021**

Requisição de Documentos e Informações do Instituto Nacional do Câncer – INCA

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 55**REQUERIMENTO Nº 903, de 2021**

Requisição de Documentos e Informações do Instituto Nacional de Cardiologia – INC

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 56**REQUERIMENTO Nº 924, de 2021**

Requisita ao Ministério da Defesa cópia integral da Mensagem Operacional nº 106/CCLM/EMCFA/MD, de 27/3/2020, e de outros documentos.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 57**REQUERIMENTO Nº 928, de 2021**

Requer da Anvisa informações sobre a produção, exportação e importação da vacina SPUTNIK V, especialmente no que se refere às razões que impedem a utilização interna de uma vacina produzida e exportada pelo Brasil.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Ciro Nogueira

ITEM 58

REQUERIMENTO Nº 935, de 2021

Convida LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA e o Deputado Federal LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA para prestarem depoimento.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

1

**CPIPANDEMIA
00151/2021****REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Tenente-coronel ALEX LIAL MARINHO, Coordenador-geral de Logística de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, à época, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

E ainda, para esclarecer a cerca da demora da resposta na crise de oxigênio, em Manaus e também sobre a troca de lotes de vacinas entre este estado e Macapá.

Sala da Comissão, 20 de abril de 2021.

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)**



2

**CPIPANDEMIA
00907/2021**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação de representante da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, com sede em Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5 Andar, Bairro: Itaim Bibi, Cidade: São Paulo / SP, CEP 04.542-000, para que preste esclarecimentos acerca da divulgação de material nas plataformas da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, juntamente com a epidemia, enfrentamos uma infodemia, ou seja, “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico”¹.

A disseminação de desinformação e notícias falsas sobre a pandemia é um desafio extra no combate a Covid-19. Essas notícias geram consequências reais e dificultam sobremaneira o combate à pandemia. Circulam amplamente notícias que questionam a própria existência do vírus, sua sua origem; disseminam tratamentos ineficazes; e, inclusive, questionam a eficácia, e levantam suspeitas sobre as vacinas.

Sabemos que as redes sociais são terreno fértil para a propagação dessas notícias falsas. Muitas vezes essa propagação é feita com a utilização de redes de robôs e contas inautênticas. Trata-se, portanto, de ações orquestradas e com grande

¹ https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14

organização e alcance. Inclusive, esta própria Comissão Parlamentar de Inquérito é alvo constante desses ataques e de desinformação.

Recentemente, estamos vendo o movimento de interrupção de exclusão de conteúdos falsos ou desinformativos pelas plataformas da empresa, de modo que é essencial que representante da empresa Facebook, que gerencia uma série de plataformas de compartilhamento de conteúdo, compareça a esta Comissão para esclarecer os motivos para a mudança de comportamento.

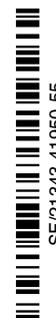
Com efeito, apesar dos notórios esforços promovidos pela empresa, sabemos que muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que a empresa Facebook possa enviar representante para esclarecer os fatos a esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21343.41950-55

3

**CPIPANDEMIA
00908/2021**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação de representante da empresa Google Brasil Internet LTDA, com sede em AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, ANDAR 17 A 20 TORRE SUL ANDAR 2 TORRE NORTE ANDAR 18 A 20 TORRE NORTE - ITAIM BIBI, para que preste esclarecimentos acerca da divulgação de material na plataforma YouTube da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, juntamente com a epidemia, enfrentamos uma infodemia, ou seja, “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico”¹.

A disseminação de desinformação e notícias falsas sobre a pandemia é um desafio extra no combate a Covid-19. Essas notícias geram consequências reais e dificultam sobremaneira o combate à pandemia. Circulam amplamente notícias que questionam a própria existência do vírus, sua sua origem; disseminam tratamentos ineficazes; e, inclusive, questionam a eficácia, e levantam suspeitas sobre as vacinas.

Sabemos que as redes sociais são terreno fértil para a propagação dessas notícias falsas. Muitas vezes essa propagação é feita com a utilização de redes de robôs e contas inautênticas. Trata-se, portanto, de ações orquestradas e com grande

¹ https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14

organização e alcance. Inclusive, esta própria Comissão Parlamentar de Inquérito é alvo constante desses ataques e de desinformação.

Recentemente, estamos vendo o movimento de interrupção de exclusão de conteúdos falsos ou desinformativos pela plataforma YouTube, de modo que é essencial que representante da empresa Google, que gerencia a plataforma, compareça a esta Comissão para esclarecer os motivos para a mudança de comportamento.

Com efeito, apesar dos notórios esforços promovidos pela empresa, sabemos que muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que a empresa Google possa enviar representante para esclarecer os fatos a esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



4



**CPIPANDEMIA
00910/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a **convocação do Diretor/Presidente da empresa de transporte carioca Viação Redentor**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na condição de investigado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Segundo reportagem dos jornalistas Guilherme Peixoto e Jefferson Monteiro, publicadas pela TV Globo do Rio de Janeiro, em 17/06/2021, disponível no portal do G1



SF/21594.39103-17



SENADO FEDERAL

(<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/17/viacao-no-rio-manda-que-rodoviaros-tomem-ivermectina-para-evitar-a-covid-remedio-nao-tem-eficacia-comprovada.ghtml>) denuncia que o médico MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA assinou cartaz recomendando que os trabalhadores rodoviários da empresa Viação Redentor tomem ivermectina para evitar a Covid:

“Funcionários da Viação Redentor estão sendo orientados pelo médico da empresa a tomar ivermectina para evitar a Covid. Nenhuma agência reguladora de saúde recomenda essa medicação porque não há eficácia comprovada.

Um cartaz no quadro de avisos do posto médico, assinado pelo médico do trabalho Marcelo Oliveira de Souza, diz:

“Vamos evitar Covid na nossa empresa! Usar 3 comprimidos de ivermectina (6 mg) por semana sempre no mesmo dia e tomados fora do horário de trabalho.

O uso da medicação é seguro entretando (sic) ao sinal de sintomas de mal-estar deve-se interromper o uso.

O medicamento pode ser usado sem receita.

Já existe evidência de que a medicação diminui a carga viral e permite que seu sistema imunológico reaja muito melhor à infecção.

Mantenha o distanciamento social e a higiene das mãos com água e sabão ou álcool gel. Mantenha o uso de máscara.”

Nas redes sociais, Marcelo Oliveira de Souza diz que também é chefe do serviço de Cardiologia Clínica do Hospital Central do Exército. Mas o Comando Militar do Leste informou que ele passou para a reserva em 2016.

O que diz a ciência

Especialistas ouvidos pelo RJ1 rebatem as afirmações de Marcelo Souza e alertam para os riscos do uso da substância.



SF/21594.39103-17

**SENADO FEDERAL**

O infectologista Julio Croda, da Fiocruz, reforça que a ivermectina não é uma droga recomendada.

“Não existem estudos com número de participantes suficientes que comprovem que a ivermectina melhora os sintomas do paciente com Covid ou diminui hospitalização e óbito. Não é recomendada pela OMS, não é recomendada pelo CDC e por nenhuma agência regulatória”, afirmou.

O também infectologista Mário Dal Poz, da Uerj, considera essa prescrição “um absurdo”.

“A ivermectina é usada para parasitoses, mas numa dose bastante menor, em dose única, uma vez a cada seis meses. É o que a bula recomenda. Então doses acima disso são extremamente arriscadas, podem provocar situações de hepatite medicamentosa”, detalhou.

A denúncia é gravíssima e precisa ser investigada por esta CPI.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21594.39103-17

5



**CPIPANDEMIA
00911/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor **MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA**, médico da empresa de transporte carioca Viação Redentor, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na condição de investigado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Segundo reportagem dos jornalistas Guilherme Peixoto e Jefferson Monteiro, publicadas pela TV Globo do Rio de Janeiro, em 17/06/2021, disponível no portal do G1



SF/21591.90303-43



SENADO FEDERAL

(<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/17/viacao-no-rio-manda-que-rodoviaros-tomem-ivermectina-para-evitar-a-covid-remedio-nao-tem-eficacia-comprovada.ghtml>) denuncia que o médico MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA assinou cartaz recomendando que os trabalhadores rodoviários da empresa Viação Redentor tomem ivermectina para evitar a Covid:

“Funcionários da Viação Redentor estão sendo orientados pelo médico da empresa a tomar ivermectina para evitar a Covid. Nenhuma agência reguladora de saúde recomenda essa medicação porque não há eficácia comprovada.

Um cartaz no quadro de avisos do posto médico, assinado pelo médico do trabalho Marcelo Oliveira de Souza, diz:

“Vamos evitar Covid na nossa empresa! Usar 3 comprimidos de ivermectina (6 mg) por semana sempre no mesmo dia e tomados fora do horário de trabalho.

O uso da medicação é seguro entretando (sic) ao sinal de sintomas de mal-estar deve-se interromper o uso.

O medicamento pode ser usado sem receita.

Já existe evidência de que a medicação diminui a carga viral e permite que seu sistema imunológico reaja muito melhor à infecção.

Mantenha o distanciamento social e a higiene das mãos com água e sabão ou álcool gel. Mantenha o uso de máscara.”

Nas redes sociais, Marcelo Oliveira de Souza diz que também é chefe do serviço de Cardiologia Clínica do Hospital Central do Exército. Mas o Comando Militar do Leste informou que ele passou para a reserva em 2016.

O que diz a ciência

Especialistas ouvidos pelo RJ1 rebatem as afirmações de Marcelo Souza e alertam para os riscos do uso da substância.



SF/21591.90303-43



SENADO FEDERAL

O infectologista Julio Croda, da Fiocruz, reforça que a ivermectina não é uma droga recomendada.

“Não existem estudos com número de participantes suficientes que comprovem que a ivermectina melhora os sintomas do paciente com Covid ou diminui hospitalização e óbito. Não é recomendada pela OMS, não é recomendada pelo CDC e por nenhuma agência regulatória”, afirmou.

O também infectologista Mário Dal Poz, da Uerj, considera essa prescrição “um absurdo”.

“A ivermectina é usada para parasitoses, mas numa dose bastante menor, em dose única, uma vez a cada seis meses. É o que a bula recomenda. Então doses acima disso são extremamente arriscadas, podem provocar situações de hepatite medicamentosa”, detalhou.

A denúncia é gravíssima e precisa ser investigada por esta CPI.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



6

**CPIPANDEMIA
00925/2021**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação de representante da empresa Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, com sede em Rua Professor Atílio Innocenti, 642, 9º Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/São Paulo - CEP 04538-001, para que preste esclarecimentos acerca da divulgação de material nas plataformas da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, juntamente com a epidemia, enfrentamos uma infodemia, ou seja, “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico”¹.

A disseminação de desinformação e notícias falsas sobre a pandemia é um desafio extra no combate a Covid-19. Essas notícias geram consequências reais e dificultam sobremaneira o combate à pandemia. Circulam amplamente notícias que questionam a própria existência do vírus, sua sua origem; disseminam tratamentos ineficazes; e, inclusive, questionam a eficácia, e levantam suspeitas sobre as vacinas.

Sabemos que as redes sociais são terreno fértil para a propagação dessas notícias falsas. Muitas vezes essa propagação é feita com a utilização de redes de robôs e contas inautênticas. Trata-se, portanto, de ações orquestradas e com grande

¹ https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14

organização e alcance. Inclusive, esta própria Comissão Parlamentar de Inquérito é alvo constante desses ataques e de desinformação.

Recentemente, estamos vendo o movimento de interrupção de exclusão de conteúdos falsos ou desinformativos pelas plataformas da empresa, de modo que é essencial que representante da empresa Twitter, que gerencia uma série de plataformas de compartilhamento de conteúdo, compareça a esta Comissão para esclarecer os motivos para a mudança de comportamento.

Com efeito, apesar dos notórios esforços promovidos pela empresa, sabemos que muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que a empresa Twitter possa enviar representante para esclarecer os fatos a esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



7

**CPIPANDEMIA
00926/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Thais Amaral Moura, Assessora Especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Thais Amaral Moura, assessora do Palácio do Planalto, foi a responsável por compor os requerimentos apresentados por aliados do presidente Jair Bolsonaro na CPI da Covid. Thais Amaral, é namorada de Fred Wassef, advogado da família Bolsonaro. Casal aparece em público desde fevereiro, indo a jantares e eventos do governo. As informações foram apuradas pela jornalista Malu Gaspar, do jornal O Globo.

Ela faz parte da assessoria especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, começando em janeiro de 2021, no momento em que foi transferida do Ministério do Turismo para a secretaria.

Nas solicitações feitas por Thais, constavam pedidos por mais médicos defensores do uso da cloroquina no tratamento contra o coronavírus para prestar depoimentos na CPI, como o João Rodrigues, prefeito de Chapecó e defensor do tratamento precoce. E através de depoimentos, o governo pretendia mostrar que



SF/21534.52737-26 (LexEdit)

a fala de Bolsonaro a favor do uso da cloroquina e da ivermectina levam em consideração a opinião de especialistas.

Informações recebidas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito apontam Thais Amaral Moura como um elo entre o governo Bolsonaro e empresa Precisa Medicamentos, sendo assim, é de extrema importância sua oitiva para esclarecimentos e para contribuir com o trabalho desta comissão.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



SF/21534.52737-26 (LexEdit)

8

**CPIPANDEMIA
00927/2021****REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Carolina Palhares Lima, Diretora da Diretoria de Integridade (DINTEG) do Ministério da Saúde., para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*



SF/21589-25130-62 (LexEdit)

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a atuação do Ministério da Saúde para mitigar os efeitos da pandemia de forma tempestiva.

A Diretoria de Integridade foi criada com o objetivo de fiscalizar, internamente, os atos do Ministério da Saúde. Em 2020 já havia enviado ao TCU a informação sobre irregularidades na compra de kits de reagentes e insumos utilizados em testes de Covid-19. Essa Diretoria realiza fiscalizações periódicas das medidas adotadas pelo Ministério relacionadas à pandemia. Assim se faz importante o comparecimento da servidora para apresentar os relatórios de fiscalização que foram realizadas durante a pandemia.

A aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados por esta CPI, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21589.25130-62 (LexEdit)

9

**CPIPANDEMIA
00862/2021**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, **que se realize levantamento e auditoria nos gastos da União com todas as chamadas “Motociatas de Bolsonaro”**, ato político consistente em passeios públicos com motocicletas que contaram com a presença do Presidente da República Jair Bolsonaro.

Até o momento, sabe-se da realização de duas “motociatas”: uma ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, em 23/05/2021, e outra realizada na cidade de São Paulo em 12/06/2021. A fiscalização, porém, deve considerar todos os eventos do mesmo tipo ocorridos ou a ocorrer até a efetiva conclusão dos trabalhos.

A fiscalização de incluir todas as despesas com os eventos, inclusive gastos com pessoal, transporte e segurança.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos,*



desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Brasil se aproxima tragicamente da marca de meio milhão de mortos pela Covid-19.

Em mais uma ação insana, irresponsável e ilegal, o Presidente da República, contra todas as advertências e estudos científicos, recomendações de entidades médicas estrangeiras, universidades e outros centros de pesquisa, adota medidas com gasto de verbas públicas para autopromoção e em descumprimento das normas de segurança sanitária para a pandemia.

Seguindo sua trajetória de atuações contrárias à segurança sanitária e à adoção de práticas eficientes no enfrentamento da Covid-19, no dia 23/05/2021, o presidente Jair Bolsonaro cruzou a cidade do Rio de Janeiro — da Barra da Tijuca, na Zona Oeste, ao Aterro do Flamengo, na Zona Sul — em cima de sua Honda NC 750X azul no domingo 23. Ao lado dele, centenas de motoqueiros acompanharam o trajeto de mais de 40 quilômetros.

No dia 12 de junho de 2021 o presidente Jair Bolsonaro saiu em passeata de moto pela cidade de São Paulo, em manifestação organizada por integrantes de clubes de tiro e de motociclismo do interior de São Paulo e região. Chamado nas redes sociais pelo empresário Jackson Villar e outras pessoas ainda não totalmente identificadas.



O ato começou na Zona Norte de São Paulo e percorreu a Marginal do Tietê até a Rodovia dos Bandeirantes.

A Secretaria da Segurança Pública de São Paulo informou que foram gastos mais de R\$ 1,2 milhão com o reforço no policiamento para a “motociata” com o presidente Jair Bolsonaro, realizada na capital paulista e região de Jundiaí. Policiais das três forças de segurança estaduais foram convocados para garantir a segurança do presidente e a fluidez no trânsito.

Dos mais de 6,3 mil policiais escalados, 1.433 atuaram exclusivamente nas medidas relacionadas ao deslocamento dos manifestantes ao longo dos 129 km do trajeto. Foram empregados policiais de batalhões territoriais e especializados, como Baep, Choque, Trânsito, Rodoviária e Comando de Aviação da PM, Canil, além de equipes do Corpo de Bombeiros e do Resgate.

A operação contou ainda com dedicação exclusiva de 5 aeronaves, 10 drones e aproximadamente 600 viaturas, entre motos, carros, bases comunitárias móveis e unidades especiais. Todo ato foi monitorado pelo sistema Olho de Águia, por meio de câmeras fixas, móveis, motolink e bodycams.

O evento ocorreu 20 dias após a mesma realização no Rio de Janeiro, dia 23 de maio. Bolsonaro, seu filho Eduardo, três ministros, o da Infraestrutura, Tarcísio Gomes, o do Meio Ambiente, Ricardo Salles, e Marcos Pontes, da Ciência e Tecnologia, e mais cinco deputados, entre eles Carla Zambelli, foram multados pelo governo de São Paulo por não usarem máscara. Durante o trajeto, motociclistas se envolveram em acidentes, a maioria cobriu a placa da moto com fitas adesivas. Faixas antidemocráticas pedindo a intervenção militar foram exibidas aos participantes.

O Ministério Público de São Paulo instaurou Inquérito Civil nesta segunda-feira (14) acusando os participantes do encontro de motos de descumprirem as principais medidas sanitárias determinadas pelo governo



paulista para prevenir o contágio e transmissão da doença. De acordo com o promotor de Justiça de Direitos Humanos e Saúde Pública, Arthur Pinto Filho, tão logo sejam identificados todos os organizadores ele irá propor uma ação civil por dano moral e social coletivo na esfera cível.

Na esfera criminal, a promotoria pediu que a Polícia Civil instaure inquérito para investigar os organizadores por crime contra a saúde pública por terem desrespeitado as regras estabelecidas pelo Plano São Paulo de Combate à pandemia, do governo estadual. Na solicitação, o MP pede para a polícia identificar quem não usava máscaras.

O Ministério Público de São Paulo também informou que vai encaminhar cópia do Inquérito Civil Público para o Ministério Público Federal (MPF) em São Paulo pedindo que seja apurado se Bolsonaro e outros políticos que participaram do passeio de motos descumpriram medidas sanitárias na capital durante o evento.

Os participantes do passeio de moto descumpriram as principais medidas sanitárias determinadas pelo governo paulista para prevenir o contágio e transmissão da Covid-19. Fotos e vídeos divulgados mostram que Bolsonaro e seus seguidores não usaram máscaras e se aglomeraram.

Tratou-se de um ato político sem qualquer interesse público envolvido.

Cabe a esse Tribunal de Contas da União zelar pela defesa do erário e da regular aplicação dos recursos públicos, auscultar a pertinência, sem qualquer finalidade pública que o justifique, de o Presidente da República, com Ministros, parlamentares e outros, deslocarem-se de Brasília para São Paulo para um passeio de motocicleta.

A aventura presidencial, pautada pela total falta de razoabilidade e sensibilidade, teve gastos com avião presidencial, helicópteros, batedores, diária,



alimentação, combustível, hospedagem etc., sem que a finalidade pública estivesse presente. Sua conduta engendrada, premeditada e até dissimulada, exteriorizada de modo a alcançar finalidade nada republicana: o ímpeto de mostrar que possui popularidade.

Para tanto, pratica ato desviado de função e o faz protegido pelo aparato do Estado, usando dos recursos públicos e, o que é pior, fazendo uso do poder estatal que está investido. Em tudo isso consiste a danosidade do desvio de finalidade, na disfunção da administração pública autorreferida.

Suas práticas reiteradas de desvios buscam fazer com que sejam encaradas como naturais referidas condutas, acabando por submeter a sociedade e as instituições aos caprichos do Chefe do Poder Executivo que abusa do poder.

O gasto público com o passeio de motocicleta é completamente ilegal em sua essência, já que desde a origem nunca visou finalidade pública e é flagrante a violação ao princípio da impessoalidade administrativa e da supremacia do interesse público. No caso, o presidente Jair Bolsonaro, prevalecendo-se do cargo, utilizou seu poder para desviar bens, serviços e servidores públicos de sua finalidade essencial e para servir a um propósito pessoal que nada se relaciona com utilidade pública.

Há um evidente desvio de finalidade no deslocamento de todo o comboio presidencial de Jair Bolsonaro. Todas as despesas foram feitas sem que se tenha uma justificativa pública adequada, recordando-se que o interesse público é princípio indisponível, não pertencente ao gestor, e sim à sociedade. Dessa maneira, o administrador público ao exercer delegação do poder estatal não pode se eximir de buscar concretizá-lo.

Todo ato administrativo, por sua essência, deve se destinar a concretização de um interesse público. Assim, lógico é afirmar que o ato emanado do administrador público que não vise o interesse público nada mais é do que



a apropriação indevida da competência administrativa para o alcance de um interesse pessoal e, portanto, um ato corrupto.

Diante de gastos efetuados pelos agentes do governo federal, utilizando-se de sua função para satisfazer interesse pessoal, com a proteção dada pelo Estado, os responsáveis devem devolver tais recursos ao erário, além de sofrerem as consequências administrativas pertinentes.

Desse modo, diante do aqui exposto, que indica a gravidade dos fatos e dos abusos perpetrados pelo senhor Presidente da República e demais autoridades que o acompanharam, do flagrante desrespeito às recomendações de todas as autoridades sanitárias do mundo, as normas do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo sobre a pandemia, e realizando gastos não autorizados por lei, é que se justifica a petição aqui delimitada.

O exercício de poder sem controle efetivo é porta ampla de disseminação de corrupção administrativa e enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. Flagrante é a ilegalidade do uso do erário público para fins privados, no caso a realização de uma passeata de moto com apoiadores para enaltecimento pessoal, a atrair a competência fiscalizatória dessa Corte.

O art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e o art. 1º, inciso II, e art. 38 da Lei nº 8.443/1992, preordenam que o TCU realizará, em caráter de urgência, as fiscalizações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas ou comissões.

O 231 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que “o Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos II a V do art. 1º, que lhe forem endereçados pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas ou pelas respectivas comissões”.



Diante desses dispositivos constitucionais, legais e regimentais, o presente requerimento visa solicitar ao TCU que fiscalize as “motociatas realizadas pelo Presidente da República”, solicitando que a Corte de Contas realize levantamento e auditoria para:

a) a apuração dos gastos públicos relacionados ao referido deslocamento de todas as autoridades públicas federais às cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo e para a realização das passeatas de moto do presidente Jair Bolsonaro e seus apoiadores, bem como todos os gastos públicos utilizando previamente para a organização do evento;

b) o reconhecimento de ilegalidade de despesa, com a consequente determinação de devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente gastos para viabilizar nos mencionados passeios, referentes a participação e responsabilidade de cada gestor, bem como aplicação de outras sanções que entender cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/92;

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



SF/21924.11798-43 (LexEdit)



**CPIPANDEMIA
00863/2021**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/21924.11798-43, de autoria do Senador Humberto Costa, que requer “Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que se realize levantamento e auditoria nos gastos da União com todas as chamadas “Motociatas de Bolsonaro”, ato político consistente em passeios públicos com motocicletas que contaram com a presença do Presidente da República Jair Bolsonaro”.

JUSTIFICAÇÃO

Subscrevo o Requerimento apresentado pelo Senador Humberto Costa à CPI da pandemia.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/21782.65585-93

10



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**CPIPANDEMIA
00866/2021**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como do art. 149 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de DILIGÊNCIA, para que na condição de testemunha sujeita ao compromisso de dizer a verdade, preste depoimento em sessão reservada o Sr. Wilson Witzel, ex-Governador do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, foi ouvido pelo Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo sugerido a realização de sessão reservada aos membros da Comissão e demais Senadores como forma de preservar sua incolumidade física, possibilitando que revele fatos e apresente documentos de especial interesse para a presente investigação.

A ser reputada verdadeira a alegação do Sr. Witzel de que teria material robusto a oferecer a esta CPI, corroborando fatos graves que pretende expor reservadamente, julga-se conveniente a sua oitiva nesses termos.

O pedido se justifica ainda porque a Comissão não pode se furtar a ouvir o depoente em razão da condição política de que gozava em importante período da pandemia.





**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21904.99844-70

11

**CPIPANDEMIA
00877/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em local a ser definido pelo presidente da CPI, com o objetivo de tomar depoimento secreto do ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel.

JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, se propôs a compartilhar informações sigilosas relacionadas às ações que tramitam contra ele.

O ex-governador alega que foi investigado irregularmente por Marcelo Bretas e que o investigado Luís Roberto Martins, que teria citado Witzel em escuta telefônica, foi coagido a mencioná-lo. Além disso, Witzel pretende esclarecer sobre denúncias de interferência na Polícia Federal.

Essa nova oitiva deverá ser marcada pelo presidente Omar Aziz, com acompanhamento de representantes a serem por ele designados.

Sendo assim, tendo em vista as contribuições oferecidas pelo depoente, peço aos pares a aprovação do presente requerimento.



SF/21803.74341-87 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em local a ser definido pelo presidente da CPI, com o objetivo de tomar depoimento secreto do ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



12

**CPIPANDEMIA
00867/2021****CPI DA PANDEMIA****REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;



- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)



SF/21702.86272-94

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Instituto Unir Saúde, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 00.083.837/0001-41 e situada à Avenida das Américas, 500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, Brasil.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos apresentados na complementação de justificação anexa.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,



Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



Senhor Presidente,

Requeiro os seguintes acréscimos a requerimentos por mim apresentados:

1) REQ 867/2021 – Unir Saúde

1.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

1.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato**



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

principal." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

Constitui evento regular no funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, instituída para investigar determinados fatos, defrontar-se com fatos novos, imprevistos, que podem ou não ter vinculação com os fatos determinados que motivaram a sua criação.

Na espécie, trata-se de eventos relacionados ao funcionamento, no estado do Rio de Janeiro, do sistema de saúde pública, o sistema único de saúde, SUS, que, conforme a Constituição diz, em seu art. 198, "*é constituído de ações e serviços públicos [que] integram uma rede regionalizada e hierarquizada*", que é financiada, nos termos do § 1º do mesmo art. 198, "*com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*".

Torna-se claro, assim, na investigação que constitui o objeto desta Comissão, sua legitimidade de verificar a aplicação desses recursos em qualquer unidade da federação, demonstrado o vínculo com a atividade estatal respectiva, no caso a política pública de saúde.

As circunstâncias de que se trata do estado do Rio de Janeiro, com forte presença federal no sistema de saúde, e de vivíamos o momento da Pandemia de Covid-19, que levou o Congresso Nacional a determinar a transferência de recursos federais específicos para o fim de combater a Pandemia, apenas reforçam o argumento, quanto aos fatos de que aqui se trata.

Como reconheceu o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Sr. Wilson Witzel, em depoimento prestado no dia 16 de junho do corrente ano, a entidade a que se refere o presente requerimento era uma daquelas que, além de receber recursos oriundo do Erário, mantinha comportamento que gerou legítima suspeição das autoridades públicas competentes.

Trata-se, portanto, de instituição cuja atividade se vincula do fato determinado, e cujo funcionamento guarda direta relação com a política pública que aqui se examina, e cujas ações ocorreram no lapso temporal em que incidem a competência e as atribuições desta CPI.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Há fundadas razões para que os fatos narrados sejam esclarecidos, portanto, e para que seja possível esclarecê-los faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

2) REQ 868/2021 – Viva Rio

2.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

2.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

A Organização Social Viva Rio foi uma das Oss citadas pelo ex-Governador Wilson Witzel em seu depoimento nesta CPI, em 16/06/2021. A organização possui contratos na área da saúde no município do Rio de Janeiro e os valores ultrapassam um bilhão de reais.

Conforme tem se verificado durante a gestão da pandemia pelos estados, diversas entidades que possuem histórico de má gestão, desvio de verbas públicas, condutas duvidosas, investigações administrativas e policiais em curso, continuam concorrendo e vencendo processos licitatórios pelo Brasil. Desta feita, não estão claras as condições que favorecem as mesmas empresas, ininterruptamente, construindo verdadeiros “carteis da saúde pública”, mesmo quando reveladas as péssimas condições em hospitais e UPAs.

Esta CPI tem como missão buscar todas as possíveis ligações entre a gestão irresponsável da pandemia em todo o Brasil, perpassando pela prática de crimes contra a administração pública, e culminando na morte de milhares de brasileiros. O presente requerimento é medida urgente para revelar quem são os atores que se beneficiaram de contratos fraudulentos e milionários às custas da vida e saúde de tantas pessoas.

Em diversas oportunidades a mídia noticiou as condições precárias das unidades geridas pela Organização Viva Rio. O objetivo primevo de repassar a gestão de unidades de saúde para entidades privadas é a melhora da qualidade da prestação de um serviço público. Entretanto, em situações extremas, como a vivenciada pelo país desde o início da pandemia, verifica-se que a fiscalização e a transparência pública têm sido mitigadas, aumentando o risco de atos ilícitos envolvendo tais entidades e o poder público.

Desse modo, é imperioso buscar a verdade dos fatos em sua totalidade, acompanhar a trajetória do dinheiro público e estabelecer possíveis vínculos entre a Oss Viva Rio e membros do governo municipal, estadual ou federal.

Essas são as razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

3) REQ 870/2021 – Nova Esperança



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

3.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

3.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Cumpre-nos também, até por dever de ofício, e em cumprimento ao mandato que nos é conferido pela população brasileira, investigar todo o contexto probatório pertinente ao fato determinado que motivou a criação da CPI, como é assente seja na jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito, seja na doutrina jurídica pátria.

Assinalo, para exemplificar, o argumento trazido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ex-integrante desta Casa, ilustre Senador gaúcho Paulo Brossard de Souza Pinto, que, em julgado seminal a esse respeito, lecionou:

“As câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade, elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. (...) Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições.(...) (HC 71.039, rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ de 14-4-



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

*"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005."* (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilícitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



13

**CPIPANDEMIA
00870/2021****CPI DA PANDEMIA****REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



SF/21514.81836-37

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;



- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)



SF/21514.81836-37

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 06.058.863/0001-04 e situada à Rua Dr. Felipe Uebe, 423, Campos dos Goytazes/RJ, CEP 28013-140.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos apresentados na complementação de justificação anexa.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



Senhor Presidente,

Requeiro os seguintes acréscimos a requerimentos por mim apresentados:

1) REQ 867/2021 – Unir Saúde

1.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

1.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato**



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

principal." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

Constitui evento regular no funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, instituída para investigar determinados fatos, defrontar-se com fatos novos, imprevistos, que podem ou não ter vinculação com os fatos determinados que motivaram a sua criação.

Na espécie, trata-se de eventos relacionados ao funcionamento, no estado do Rio de Janeiro, do sistema de saúde pública, o sistema único de saúde, SUS, que, conforme a Constituição diz, em seu art. 198, “*é constituído de ações e serviços públicos [que] integram uma rede regionalizada e hierarquizada*”, que é financiada, nos termos do § 1º do mesmo art. 198, “*com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*”.

Torna-se claro, assim, na investigação que constitui o objeto desta Comissão, sua legitimidade de verificar a aplicação desses recursos em qualquer unidade da federação, demonstrado o vínculo com a atividade estatal respectiva, no caso a política pública de saúde.

As circunstâncias de que se trata do estado do Rio de Janeiro, com forte presença federal no sistema de saúde, e de vivíamos o momento da Pandemia de Covid-19, que levou o Congresso Nacional a determinar a transferência de recursos federais específicos para o fim de combater a Pandemia, apenas reforçam o argumento, quanto aos fatos de que aqui se trata.

Como reconheceu o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Sr. Wilson Witzel, em depoimento prestado no dia 16 de junho do corrente ano, a entidade a que se refere o presente requerimento era uma daquelas que, além de receber recursos oriundo do Erário, mantinha comportamento que gerou legítima suspeição das autoridades públicas competentes.

Trata-se, portanto, de instituição cuja atividade se vincula do fato determinado, e cujo funcionamento guarda direta relação com a política pública que aqui se examina, e cujas ações ocorreram no lapso temporal em que incidem a competência e as atribuições desta CPI.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Há fundadas razões para que os fatos narrados sejam esclarecidos, portanto, e para que seja possível esclarecê-los faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

2) REQ 868/2021 – Viva Rio

2.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

2.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

A Organização Social Viva Rio foi uma das Oss citadas pelo ex-Governador Wilson Witzel em seu depoimento nesta CPI, em 16/06/2021. A organização possui contratos na área da saúde no município do Rio de Janeiro e os valores ultrapassam um bilhão de reais.

Conforme tem se verificado durante a gestão da pandemia pelos estados, diversas entidades que possuem histórico de má gestão, desvio de verbas públicas, condutas duvidosas, investigações administrativas e policiais em curso, continuam concorrendo e vencendo processos licitatórios pelo Brasil. Desta feita, não estão claras as condições que favorecem as mesmas empresas, ininterruptamente, construindo verdadeiros “carteis da saúde pública”, mesmo quando reveladas as péssimas condições em hospitais e UPAs.

Esta CPI tem como missão buscar todas as possíveis ligações entre a gestão irresponsável da pandemia em todo o Brasil, perpassando pela prática de crimes contra a administração pública, e culminando na morte de milhares de brasileiros. O presente requerimento é medida urgente para revelar quem são os atores que se beneficiaram de contratos fraudulentos e milionários às custas da vida e saúde de tantas pessoas.

Em diversas oportunidades a mídia noticiou as condições precárias das unidades geridas pela Organização Viva Rio. O objetivo primevo de repassar a gestão de unidades de saúde para entidades privadas é a melhora da qualidade da prestação de um serviço público. Entretanto, em situações extremas, como a vivenciada pelo país desde o início da pandemia, verifica-se que a fiscalização e a transparência pública têm sido mitigadas, aumentando o risco de atos ilícitos envolvendo tais entidades e o poder público.

Desse modo, é imperioso buscar a verdade dos fatos em sua totalidade, acompanhar a trajetória do dinheiro público e estabelecer possíveis vínculos entre a Oss Viva Rio e membros do governo municipal, estadual ou federal.

Essas são as razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

3) REQ 870/2021 – Nova Esperança



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

3.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

3.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Cumpre-nos também, até por dever de ofício, e em cumprimento ao mandato que nos é conferido pela população brasileira, investigar todo o contexto probatório pertinente ao fato determinado que motivou a criação da CPI, como é assente seja na jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito, seja na doutrina jurídica pátria.

Assinalo, para exemplificar, o argumento trazido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ex-integrante desta Casa, ilustre Senador gaúcho Paulo Brossard de Souza Pinto, que, em julgado seminal a esse respeito, lecionou:

“Às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade, elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. (...) Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições.(...) (HC 71.039, rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ de 14-4-



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

*"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005."* (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witze, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilícitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/2/1549.45999-08

14

**CPIPANDEMIA
00871/2021****CPI DA PANDEMIA****REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;



SF/21029.63522-55

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)



SF/21029.63522-55

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Associação Mahatma Gandhi, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 47.078.019/0001-14 e situada à *Rua Duartina, 1311 - Jardim Soto - Catanduva - SP - 15810-150* (matriz).

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos apresentados na complementação de justificação anexa.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21029.63522-55

CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



Senhor Presidente,

Requeiro os seguintes acréscimos a requerimentos por mim apresentados:

1) REQ 867/2021 – Unir Saúde

1.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

1.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato**



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

principal." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

Constitui evento regular no funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, instituída para investigar determinados fatos, defrontar-se com fatos novos, imprevistos, que podem ou não ter vinculação com os fatos determinados que motivaram a sua criação.

Na espécie, trata-se de eventos relacionados ao funcionamento, no estado do Rio de Janeiro, do sistema de saúde pública, o sistema único de saúde, SUS, que, conforme a Constituição diz, em seu art. 198, “*é constituído de ações e serviços públicos [que] integram uma rede regionalizada e hierarquizada*”, que é financiada, nos termos do § 1º do mesmo art. 198, “*com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*”.

Torna-se claro, assim, na investigação que constitui o objeto desta Comissão, sua legitimidade de verificar a aplicação desses recursos em qualquer unidade da federação, demonstrado o vínculo com a atividade estatal respectiva, no caso a política pública de saúde.

As circunstâncias de que se trata do estado do Rio de Janeiro, com forte presença federal no sistema de saúde, e de vivíamos o momento da Pandemia de Covid-19, que levou o Congresso Nacional a determinar a transferência de recursos federais específicos para o fim de combater a Pandemia, apenas reforçam o argumento, quanto aos fatos de que aqui se trata.

Como reconheceu o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Sr. Wilson Witzel, em depoimento prestado no dia 16 de junho do corrente ano, a entidade a que se refere o presente requerimento era uma daquelas que, além de receber recursos oriundo do Erário, mantinha comportamento que gerou legítima suspeição das autoridades públicas competentes.

Trata-se, portanto, de instituição cuja atividade se vincula do fato determinado, e cujo funcionamento guarda direta relação com a política pública que aqui se examina, e cujas ações ocorreram no lapso temporal em que incidem a competência e as atribuições desta CPI.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Há fundadas razões para que os fatos narrados sejam esclarecidos, portanto, e para que seja possível esclarecê-los faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

2) REQ 868/2021 – Viva Rio

2.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

2.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

A Organização Social Viva Rio foi uma das Oss citadas pelo ex-Governador Wilson Witzel em seu depoimento nesta CPI, em 16/06/2021. A organização possui contratos na área da saúde no município do Rio de Janeiro e os valores ultrapassam um bilhão de reais.

Conforme tem se verificado durante a gestão da pandemia pelos estados, diversas entidades que possuem histórico de má gestão, desvio de verbas públicas, condutas duvidosas, investigações administrativas e policiais em curso, continuam concorrendo e vencendo processos licitatórios pelo Brasil. Desta feita, não estão claras as condições que favorecem as mesmas empresas, ininterruptamente, construindo verdadeiros “carteis da saúde pública”, mesmo quando reveladas as péssimas condições em hospitais e UPAs.

Esta CPI tem como missão buscar todas as possíveis ligações entre a gestão irresponsável da pandemia em todo o Brasil, perpassando pela prática de crimes contra a administração pública, e culminando na morte de milhares de brasileiros. O presente requerimento é medida urgente para revelar quem são os atores que se beneficiaram de contratos fraudulentos e milionários às custas da vida e saúde de tantas pessoas.

Em diversas oportunidades a mídia noticiou as condições precárias das unidades geridas pela Organização Viva Rio. O objetivo primevo de repassar a gestão de unidades de saúde para entidades privadas é a melhora da qualidade da prestação de um serviço público. Entretanto, em situações extremas, como a vivenciada pelo país desde o início da pandemia, verifica-se que a fiscalização e a transparência pública têm sido mitigadas, aumentando o risco de atos ilícitos envolvendo tais entidades e o poder público.

Desse modo, é imperioso buscar a verdade dos fatos em sua totalidade, acompanhar a trajetória do dinheiro público e estabelecer possíveis vínculos entre a Oss Viva Rio e membros do governo municipal, estadual ou federal.

Essas são as razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

3) REQ 870/2021 – Nova Esperança



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

3.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

3.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Cumpre-nos também, até por dever de ofício, e em cumprimento ao mandato que nos é conferido pela população brasileira, investigar todo o contexto probatório pertinente ao fato determinado que motivou a criação da CPI, como é assente seja na jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito, seja na doutrina jurídica pátria.

Assinalo, para exemplificar, o argumento trazido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ex-integrante desta Casa, ilustre Senador gaúcho Paulo Brossard de Souza Pinto, que, em julgado seminal a esse respeito, lecionou:

“Às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade, elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. (...) Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições.(...) (HC 71.039, rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ de 14-4-



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

*"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005."* (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilícitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/2/1549.45999-08

15

**CPIPANDEMIA
00872/2021****CPI DA PANDEMIA****REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;



SF/21356.30607-30

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



SF/21358:30607-30

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;



SF/21356.30607-30

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)



SF/21358.30607-30

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Instituto dos Lagos Rio, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 07.813.739/0001-61, situada à Rua do Carmo, 9 – 10º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-020.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos apresentados na complementação de justificação anexa.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21358.30607-30



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



SF/21549.45999-08

Senhor Presidente,

Requeiro os seguintes acréscimos a requerimentos por mim apresentados:

1) REQ 867/2021 – Unir Saúde

1.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

1.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato**



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

principal." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

Constitui evento regular no funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, instituída para investigar determinados fatos, defrontar-se com fatos novos, imprevistos, que podem ou não ter vinculação com os fatos determinados que motivaram a sua criação.

Na espécie, trata-se de eventos relacionados ao funcionamento, no estado do Rio de Janeiro, do sistema de saúde pública, o sistema único de saúde, SUS, que, conforme a Constituição diz, em seu art. 198, "*é constituído de ações e serviços públicos [que] integram uma rede regionalizada e hierarquizada*", que é financiada, nos termos do § 1º do mesmo art. 198, "*com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*".

Torna-se claro, assim, na investigação que constitui o objeto desta Comissão, sua legitimidade de verificar a aplicação desses recursos em qualquer unidade da federação, demonstrado o vínculo com a atividade estatal respectiva, no caso a política pública de saúde.

As circunstâncias de que se trata do estado do Rio de Janeiro, com forte presença federal no sistema de saúde, e de vivíamos o momento da Pandemia de Covid-19, que levou o Congresso Nacional a determinar a transferência de recursos federais específicos para o fim de combater a Pandemia, apenas reforçam o argumento, quanto aos fatos de que aqui se trata.

Como reconheceu o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Sr. Wilson Witzel, em depoimento prestado no dia 16 de junho do corrente ano, a entidade a que se refere o presente requerimento era uma daquelas que, além de receber recursos oriundo do Erário, mantinha comportamento que gerou legítima suspeição das autoridades públicas competentes.

Trata-se, portanto, de instituição cuja atividade se vincula do fato determinado, e cujo funcionamento guarda direta relação com a política pública que aqui se examina, e cujas ações ocorreram no lapso temporal em que incidem a competência e as atribuições desta CPI.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Há fundadas razões para que os fatos narrados sejam esclarecidos, portanto, e para que seja possível esclarecê-los faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

2) REQ 868/2021 – Viva Rio

2.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

2.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

A Organização Social Viva Rio foi uma das Oss citadas pelo ex-Governador Wilson Witzel em seu depoimento nesta CPI, em 16/06/2021. A organização possui contratos na área da saúde no município do Rio de Janeiro e os valores ultrapassam um bilhão de reais.

Conforme tem se verificado durante a gestão da pandemia pelos estados, diversas entidades que possuem histórico de má gestão, desvio de verbas públicas, condutas duvidosas, investigações administrativas e policiais em curso, continuam concorrendo e vencendo processos licitatórios pelo Brasil. Desta feita, não estão claras as condições que favorecem as mesmas empresas, ininterruptamente, construindo verdadeiros “carteis da saúde pública”, mesmo quando reveladas as péssimas condições em hospitais e UPAs.

Esta CPI tem como missão buscar todas as possíveis ligações entre a gestão irresponsável da pandemia em todo o Brasil, perpassando pela prática de crimes contra a administração pública, e culminando na morte de milhares de brasileiros. O presente requerimento é medida urgente para revelar quem são os atores que se beneficiaram de contratos fraudulentos e milionários às custas da vida e saúde de tantas pessoas.

Em diversas oportunidades a mídia noticiou as condições precárias das unidades geridas pela Organização Viva Rio. O objetivo primevo de repassar a gestão de unidades de saúde para entidades privadas é a melhora da qualidade da prestação de um serviço público. Entretanto, em situações extremas, como a vivenciada pelo país desde o início da pandemia, verifica-se que a fiscalização e a transparência pública têm sido mitigadas, aumentando o risco de atos ilícitos envolvendo tais entidades e o poder público.

Desse modo, é imperioso buscar a verdade dos fatos em sua totalidade, acompanhar a trajetória do dinheiro público e estabelecer possíveis vínculos entre a Oss Viva Rio e membros do governo municipal, estadual ou federal.

Essas são as razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

3) REQ 870/2021 – Nova Esperança



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

3.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

3.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Cumpre-nos também, até por dever de ofício, e em cumprimento ao mandato que nos é conferido pela população brasileira, investigar todo o contexto probatório pertinente ao fato determinado que motivou a criação da CPI, como é assente seja na jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito, seja na doutrina jurídica pátria.

Assinalo, para exemplificar, o argumento trazido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ex-integrante desta Casa, ilustre Senador gaúcho Paulo Brossard de Souza Pinto, que, em julgado seminal a esse respeito, lecionou:

“As câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade, elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. (...) Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições.(...) (HC 71.039, rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ de 14-4-



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

*"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005."* (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilícitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/2/1549.45999-08

16

**CPIPANDEMIA
00873/2021****CPI DA PANDEMIA****REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;



- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)



SF/21152.65165-20

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 09.652.823/0001-76, situada à Alameda Santos, 193, Paraíso, São Paulo – SP, CEP 01419-00 (matriz).

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos apresentados na complementação de justificação anexa.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



Senhor Presidente,

Requeiro os seguintes acréscimos a requerimentos por mim apresentados:

1) REQ 867/2021 – Unir Saúde

1.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

1.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificativa apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato**



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

principal." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

Constitui evento regular no funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, instituída para investigar determinados fatos, defrontar-se com fatos novos, imprevistos, que podem ou não ter vinculação com os fatos determinados que motivaram a sua criação.

Na espécie, trata-se de eventos relacionados ao funcionamento, no estado do Rio de Janeiro, do sistema de saúde pública, o sistema único de saúde, SUS, que, conforme a Constituição diz, em seu art. 198, "*é constituído de ações e serviços públicos [que] integram uma rede regionalizada e hierarquizada*", que é financiada, nos termos do § 1º do mesmo art. 198, "*com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*".

Torna-se claro, assim, na investigação que constitui o objeto desta Comissão, sua legitimidade de verificar a aplicação desses recursos em qualquer unidade da federação, demonstrado o vínculo com a atividade estatal respectiva, no caso a política pública de saúde.

As circunstâncias de que se trata do estado do Rio de Janeiro, com forte presença federal no sistema de saúde, e de vivíamos o momento da Pandemia de Covid-19, que levou o Congresso Nacional a determinar a transferência de recursos federais específicos para o fim de combater a Pandemia, apenas reforçam o argumento, quanto aos fatos de que aqui se trata.

Como reconheceu o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Sr. Wilson Witzel, em depoimento prestado no dia 16 de junho do corrente ano, a entidade a que se refere o presente requerimento era uma daquelas que, além de receber recursos oriundo do Erário, mantinha comportamento que gerou legítima suspeição das autoridades públicas competentes.

Trata-se, portanto, de instituição cuja atividade se vincula do fato determinado, e cujo funcionamento guarda direta relação com a política pública que aqui se examina, e cujas ações ocorreram no lapso temporal em que incidem a competência e as atribuições desta CPI.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Há fundadas razões para que os fatos narrados sejam esclarecidos, portanto, e para que seja possível esclarecê-los faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

2) REQ 868/2021 – Viva Rio

2.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

2.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

A Organização Social Viva Rio foi uma das Oss citadas pelo ex-Governador Wilson Witzel em seu depoimento nesta CPI, em 16/06/2021. A organização possui contratos na área da saúde no município do Rio de Janeiro e os valores ultrapassam um bilhão de reais.

Conforme tem se verificado durante a gestão da pandemia pelos estados, diversas entidades que possuem histórico de má gestão, desvio de verbas públicas, condutas duvidosas, investigações administrativas e policiais em curso, continuam concorrendo e vencendo processos licitatórios pelo Brasil. Desta feita, não estão claras as condições que favorecem as mesmas empresas, ininterruptamente, construindo verdadeiros “carteis da saúde pública”, mesmo quando reveladas as péssimas condições em hospitais e UPAs.

Esta CPI tem como missão buscar todas as possíveis ligações entre a gestão irresponsável da pandemia em todo o Brasil, perpassando pela prática de crimes contra a administração pública, e culminando na morte de milhares de brasileiros. O presente requerimento é medida urgente para revelar quem são os atores que se beneficiaram de contratos fraudulentos e milionários às custas da vida e saúde de tantas pessoas.

Em diversas oportunidades a mídia noticiou as condições precárias das unidades geridas pela Organização Viva Rio. O objetivo primevo de repassar a gestão de unidades de saúde para entidades privadas é a melhora da qualidade da prestação de um serviço público. Entretanto, em situações extremas, como a vivenciada pelo país desde o início da pandemia, verifica-se que a fiscalização e a transparência pública têm sido mitigadas, aumentando o risco de atos ilícitos envolvendo tais entidades e o poder público.

Desse modo, é imperioso buscar a verdade dos fatos em sua totalidade, acompanhar a trajetória do dinheiro público e estabelecer possíveis vínculos entre a Oss Viva Rio e membros do governo municipal, estadual ou federal.

Essas são as razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

3) REQ 870/2021 – Nova Esperança



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

3.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

3.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Cumpre-nos também, até por dever de ofício, e em cumprimento ao mandato que nos é conferido pela população brasileira, investigar todo o contexto probatório pertinente ao fato determinado que motivou a criação da CPI, como é assente seja na jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito, seja na doutrina jurídica pátria.

Assinalo, para exemplificar, o argumento trazido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ex-integrante desta Casa, ilustre Senador gaúcho Paulo Brossard de Souza Pinto, que, em julgado seminal a esse respeito, lecionou:

“Às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade, elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. (...) Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições.(...) (HC 71.039, rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ de 14-4-



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

*"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005."* (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilícitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/2/1549.45999-08

17

**CPIPANDEMIA
00900/2021****CPI DA PANDEMIA****REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores à pandemia.

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "status");
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.



SF/21881.33963-87

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 12.955.134/0001-45 e situada à Av. da Paz, 910, Maceió/AL, CEP 57022-050.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem o dever primário de investigar o comportamento do Governo Federal do Brasil diante da crise da Pandemia do Covid-19 e também a crise peculiar do Estado do Amazonas, nos termos dos Requerimentos cuja apresentação implicou a sua instituição.

Cabe-lhe, também, como a qualquer CPI, investigar os chamados “fatos conexos”, é dizer, aqueles que o processo de investigação demonstrar estarem vinculados ao objeto inaugural da Comissão e cujo deslinde contribuirá para que todo o cenário respectivo ao fato determinado inicialmente anunciado se componha.

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez



SF/21881.33963-87

declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

O Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomara parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



18

**CPIPANDEMIA
00905/2021****SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);



SF/21549.58250-57

- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;



- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.



TODOS do Sr. Alex Lial Marinho, CPF 051.576.527-98 , para esta Comissão, de janeiro de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Naturalmente, em face da organização administrativa do Poder Executivo federal, é o Ministério da Saúde o ente responsável pela política nacional de saúde; pela coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde; pela saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive de trabalhadores e dos índios; pelas informações de saúde, pelos insumos críticos para a saúde; pela ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos; pela vigilância de saúde, especialmente quanto a droga, medicamentos e alimentos, e pela pesquisa científica e tecnológica na área de saúde”, tudo isso nos termos dos incisos de I a VIII do art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que “estabelece a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios”, Lei essa que resulta da aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, de iniciativa do atual governo.

Por isso o escopo das investigações desta CPI é centrado no desempenho dos agentes públicos que ocuparam cargos e funções no Ministério da Saúde, no atual governo, no ano de 2020 e neste ano de 2021.

O Sr. Alex Lial Marinho, nesse contexto de pandemia – uma epidemia mundial – está a frente da Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde do Ministério da Saúde. Cabe a essa coordenação, dentre outras atribuições, a aquisição de insumos para a saúde, como por exemplo, medicamentos, equipamentos de proteção individual, seringas, agulhas e também vacinas. No caso, o departamento coordenado pelo sr. Alex Lial Marinho foi e ainda é responsável pelo processo de aquisição de vacinas



SF721549.58250-57

para a imunização contra a Covid-19, logo, responsável pela assinatura dos contratos, bem como eventuais desembaraços no processo de importação.

Alex Lial Marinho é nome importante no episódio de contratação da vacina indiana Covaxin e na omissão do governo em relação à negociação com Pfizer.

Conforme documentação recebida pela CPI, o coordenador-geral de aquisições de insumos estratégicos para saúde atuou fortemente para que seus funcionários superassem, de qualquer forma, os entraves junto à Anvisa que impediam a entrada da vacina Covaxin, em território nacional.

Em depoimento recebido por esta CPI, um servidor informa sobre pressões anormais através de mensagens de texto, e-mails, telefonemas, pedidos de reuniões, tendo sido procurado inclusive fora de seu horário de expediente em sábados e domingos. Informa que essa atuação não foi feita em relação a outras vacinas, o que corrobora com diversos depoimentos ouvidos anteriormente nesta comissão.

O servidor informa que o alto escalão do Ministério da Saúde, tal qual a Secretaria Executiva, a sua própria coordenação, dentre outros setores pediam que fosse encontrada a “exceção da exceção” (palavras do servidor) junto à Anvisa, para que os entraves fossem superados.

Essa informação coincide com a atuação do Ministério das Relações Exteriores e do próprio presidente da república que, em carta enviada ao Primeiro Ministro da Índia comunica que a Covaxin havia sido selecionada para o PNI. Testes clínicos de fase 3 da vacina ainda não haviam sequer sido concluídos na Índia. Nesse momento o Brasil ignorava as ofertas da Pfizer, vacina mais utilizada no mundo e com testes clínicos concluídos no Brasil, assim como vinha de um longo processo de letargia nas negociações com a Sinovac/Butantan.

No dia 31/03/21, a Anvisa, por unanimidade, rejeitou o pedido do Ministério da Saúde para importar doses da vacina covaxin alegando falta de documentos necessários e ausência de dados sobre a segurança do imunizante. Nesse mesmo dia, o senhor Alex Lial Marinho realizou uma reunião na Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde com a alta gestão do Ministério da Saúde para pedir resolução da



situação, entrar em contato com a empresa, pressionar pelos documentos para que a questão fosse sanada.

Cabe ressaltar que, no dia 30/03/21 a Anvisa já havia negado o certificado de boas práticas de fabricação da Bharat Biotech após inspeção na fábrica da empresa na Índia, alegando não-conformidades como a falta de um método de controle específico para medir a potência da vacina, a não validação do método que comprova a completa inativação do vírus e a não adoção de todas as precauções necessárias para garantir a esterilidade do produto.

É curiosa a atuação do Governo Federal para a compra desse imunizante em detrimentos de outros que já se encontravam em estado mais avançado para aquisição.

A narrativa colocada no presente requerimento coincide com outras já apresentadas e segue uma linha de investigação que merece ser aprofundada.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



19



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00913/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21860.45365-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21860.45365-58

20



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00914/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21584.38443-01



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21584.38443-01

21



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00915/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21804.36159-59



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21804.36159-59

22



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00916/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21092.78684-40



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21092.78684-40

23



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00917/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n° 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21582.64662-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21582.64662-45

24



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00918/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21870.85515-67



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
(Relator da CPI da Pandemia)



25



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00919/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001- 23

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21085.00303-65



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



26



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00920/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002- 04

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.
- d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da*



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Dá porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI’s estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
do Senador RENAN CALHEIROS

depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.



SF/21927.49097-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



27



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00921/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0003- 95

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21922-21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21922.21811-58



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21922.21811-58

28



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPI PANDEMIA
00922/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21052.28613-02



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21052.28613-02

29



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00923/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo*



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.



SF/21582.74570-13



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21582.74570-13

30



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00934/2021

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** de **THAIS AMARAL MOURA**, Assessora Especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República.

Ademais, cumpre esclarecer que o requerido levantamento e transferência de dados, refere-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, pesquisando-se eventuais pessoas jurídicas com participação da mencionada pessoa, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.
- d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

- d.5) **telefônico e telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas*



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da referida pessoa, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam, dentre diversas eventuais irregularidades, a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho.

Nesse sentiudo, a Senhora Thais Amaral Moura , assessora do Palácio do Planalto, foi a responsável por compor os requerimentos apresentados por aliados do presidente Jair Bolsonaro na CPI da Covid .

Ademais, **Thais Amaral é namorada de Fred Wassef, advogado da família Bolsonaro. Ambos aparecem em público desde fevereiro, indo a jantares e eventos do governo.** As informações foram apuradas pela jornalista Malu Gaspar, do jornal O Globo.

Nas solicitações feitas por Thais, constavam pedidos por mais médicos defensores do uso da cloroquina no tratamento contra o coronavírus para prestar depoimentos na CPI, como o João Rodrigues, prefeito de Chapecó e defensor do tratamento precoce.

O objetivo seria incluir tais médicos como testyemunhas da CPI da Pandemia e, por seus depoimentos, demonstrar que declarações do Presidente da República em favor do uso da cloroquina, ivermectina e outros levariam em consideração a opinião de especialistas.

Demais disso, informações recebidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito apontam **Thais Amaral Moura como um possível elo entre o governo Bolsonaro e empresa Precisa Medicamentos**, sendo assim, é de extrema importância, o levantamento e transferência dos referidos dados e informações, para esclarecimentos e trabalhos desta comissão.

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI'S





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar. – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996



SF/21019.56671-04

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

Há fortes indícios que ligam a referida pessoa, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Thais Moura participaram habitualmente da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Thais Moura. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da citada contribuiu de alguma forma ao subministrar medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Thais Moura, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.



SF/21019.56671-04



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação de Thais Moura nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21019.56671-04

31



**CPIPANDEMIA
00850/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, **no prazo de dez dias**, pelo Senhor Ministro da Defesa, General Walter Souza Braga Netto, todas as informações sobre **registros de voos realizados por Nise Yamaguchi, Greici Yamaguchi e Charles Takahito, em aviões da Força Aérea Brasileira (FAB)**, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 até o presente, com indicação das datas e trechos, bem como de quem eram as pessoas que participaram das respectivas viagens. Requer-se, ainda, informações sobre as razões pelas quais a FAB autorizou os referidos voos aéreos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21900.06336-68

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As investigações dessa CPI dão conta de que existe um verdadeiro Ministério da Saúde paralelo em funcionamento na Presidência da República, responsável por orientar a Presidência da República acerca da adoção de estratégias de enfrentamento à pandemia que olvidam as recomendações científicas e defendem a perigosa tese da imunidade coletiva ou de rebanho obtida a partir da efetiva exposição da população à contaminação pelo vírus assassino.

A Sra. Nise Yamaguchi, em seu depoimento no dia 01 de junho de 2021, declarou que participou de reuniões com representantes do governo federal acompanhada de seus irmãos Greici Yamaguchi e Charles Takahito.

O objetivo desse requerimento é saber se a presença da Sra. Nise Yamaguchi nas reuniões referidas contou com o beneplácito das FAB.

Por essas razões, entendo importante o depoimento e solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



32

**CPIPANDEMIA
00879/2021**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO N° , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que o Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde encaminhe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes documentos:

1. Processo de licitação nº 25000.175250/2020-85
2. Processo de execução nº 25000.043170/2021-41

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos documentos tratam do processo de aquisição, pelo Ministério da Saúde, da vacina Covaxin do laboratório indiano BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL. Trata-se, portanto, de tema de enorme relevância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Portanto, tendo em vista a relevância do tema, apresentamos o presente requerimento para que os referidos documentos sejam encaminhados pelo Ministério da Saúde.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



33

**CPIPANDEMIA
00880/2021**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO N° , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro encaminhe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes documentos:

1.

1.1. Contrato de Gestão nº 019/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

1.2. Contrato Emergencial nº 002/2019 celebrado com OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

1.3. Contrato de Gestão nº 005/2019 celebrado com OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

2 - UPA CAMPO GRANDE II

2.1. Contrato de Gestão nº 021/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

2.2. Contrato Emergencial nº 003/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

2.3. Contrato de gestão nº 006/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021



SF/21756.11099-46

3 - UPA DUQUE DE CAXIAS II

3.1. Contrato de Gestão nº 020/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

3.2. Contrato Emergencial nº 004/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 1º/11/2019 a 30/04/2020

3.3. Contrato de gestão nº 008/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB) Vigência: 27/03/2020 a 26/03/2022

4 - UPA MESQUITA

4.1. Contrato de Gestão nº 001/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 02/01/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

4.2. Contrato Emergencial nº 008/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 30/12/2019 a 30/06/2020

4.3. Contrato de gestão nº 015/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 27/07/2020 a 26/07/2021

5 - UPA NOVA IGUAÇU I

5.1. Contrato de Gestão nº 003/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

5.2. Contrato Emergencial nº 002/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR) Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

5.3. Contrato de Gestão nº 010/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR) Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021

6 - UPA NOVA IGUAÇU II

6.1. Contrato de Gestão nº 004/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

6.2. Contrato Emergencial nº 003/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

6.3. Contrato de Gestão nº 011/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021



SF/21756.11099-46

7 - UPA QUEIMADOS

7.1. Contrato de Gestão nº 002/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

7.2. Contrato Emergencial nº 001/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB) Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

7.3. Contrato de Gestão nº 012/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB) Vigência: 19/08/2020 a 18/08/2021

8 - UPA SANTA CRUZ

8.1. Contrato de Gestão nº 022/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

8.2. Contrato Emergencial nº 001/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/11/2019 a 31/11/2019

8.3. Contrato de Gestão nº 007/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

9 - UPA TIJUCA

9.1. Contrato de Gestão nº 009/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 02/04/2018 a 1º/07/2018

9.2. Contrato de Gestão nº 017/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 02/07/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

9.3. Contrato Emergencial nº 005/2019 celebrado com a OSS VIVA RIO Vigência: 24/11/2019 a 23/02/2020

9.4. Contrato de Gestão nº 001/2020 celebrado com a OSS VIVA RIO Vigência: 22/01/2020 a 21/01/2022

JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, afirmou que ele e sua família correm risco de vida e que seu impeachment foi financiado por uma máfia na área de saúde.

Segundo ele, o impeachment que sofreu foi financiado pelas Organizações Sociais (OSs) sob investigação na gestão dele. O ex-governador disse



4

ainda que as investigações sobre irregularidades em contratos com OSs foram interrompidas após o encerramento do processo que o tirou do comando do estado.

Sendo assim, é imprescindível para o trabalho desta Comissão o acesso aos contratos ora referidos, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



34

**CPIPANDEMIA
00881/2021**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO N° , DE - CPI da Pandemia



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro encaminhe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes documentos:

1.

1.1. Contrato de Gestão nº 019/2018 celebrado com a OSS
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

1.2. Contrato Emergencial nº 002/2019 celebrado com OSS
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

1.3. Contrato de Gestão nº 005/2019 celebrado com OSS
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

2 - UPA CAMPO GRANDE II

2.1. Contrato de Gestão nº 021/2018 celebrado com a OSS
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

2.2. Contrato Emergencial nº 003/2019 celebrado com a OSS
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

2.3. Contrato de gestão nº 006/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)
Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

3 - UPA DUQUE DE CAXIAS II

3.1. Contrato de Gestão nº 020/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE
Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

3.2. Contrato Emergencial nº 004/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI
Vigência: 1º/11/2019 a 30/04/2020

3.3. Contrato de gestão nº 008/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)
Vigência: 27/03/2020 a 26/03/2022

4 - UPA MESQUITA

4.1. Contrato de Gestão nº 001/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE
Vigência: 02/01/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

4.2. Contrato Emergencial nº 008/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI
Vigência: 30/12/2019 a 30/06/2020

4.3. Contrato de gestão nº 015/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI
Vigência: 27/07/2020 a 26/07/2021

5 - UPA NOVA IGUAÇU I

5.1. Contrato de Gestão nº 003/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE
Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

5.2. Contrato Emergencial nº 002/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR)
Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

5.3. Contrato de Gestão nº 010/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR)
Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021

6 - UPA NOVA IGUAÇU II



SF/2.1912.81279-45

6.1. Contrato de Gestão nº 004/2018 celebrado com a OSS
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

6.2. Contrato Emergencial nº 003/2020 celebrado com a OSS
HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

6.3. Contrato de Gestão nº 011/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL
PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021

7 - UPA QUEIMADOS

7.1. Contrato de Gestão nº 002/2018 celebrado com a OSS
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

7.2. Contrato Emergencial nº 001/2020 celebrado com a OSS
INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

7.3. Contrato de Gestão nº 012/2020 celebrado com a OSS
INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

Vigência: 19/08/2020 a 18/08/2021

8 - UPA SANTA CRUZ

8.1. Contrato de Gestão nº 022/2018 celebrado com a OSS
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

8.2. Contrato Emergencial nº 001/2019 celebrado com a OSS
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/11/2019 a 31/11/2019

8.3. Contrato de Gestão nº 007/2019 celebrado com a OSS
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

9 - UPA TIJUCA

9.1. Contrato de Gestão nº 009/2018 celebrado com a OSS
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 02/04/2018 a 1º/07/2018

9.2. Contrato de Gestão nº 017/2018 celebrado com a OSS
INSTITUTO UNIR SAÚDE



SF/2.1912.81279-45

Vigência: 02/07/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

9.3. Contrato Emergencial nº 005/2019 celebrado com a OSS VIVA RIO

Vigência: 24/11/2019 a 23/02/2020

9.4. Contrato de Gestão nº 001/2020 celebrado com a OSS VIVA RIO

Vigência: 22/01/2020 a 21/01/2022

JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, afirmou que ele e sua família correm risco de vida e que seu impeachment foi financiado por uma máfia na área de saúde.

Segundo ele, o impeachment que sofreu foi financiado pelas Organizações Sociais (OSs) sob investigação na gestão dele. O ex-governador disse ainda que as investigações sobre irregularidades em contratos com OSs foram interrompidas após o encerramento do processo que o tirou do comando do estado.

Sendo assim, é imprescindível para o trabalho desta Comissão o acesso aos contratos ora referidos, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00882/2021

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais e, em especial, tendo em vista a o fato notório de que o Senhor *ALEXANDRE FIGUEIREDO MARQUES, Auditor do Tribunal de Contas da União, está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, por supostamente ter produzido e inserido em sistemas internos do TCU, sem processos ou procedimentos específicos, tampouco autorização para tanto, o compartilhamento e acesso integral e em tempo real, das peças e eventuais audiências, interrogatório e demais oitivas, do referido processo administrativo disciplinar, sindicâncias e/ou quaisquer outros procedimentos, de qualquer forma relacionados aos fatos mencionados:*

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à*



SF/21951.39427-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O pleito objeto deste requerimento é essencial para que esta CPI tenha acesso e possa acompanhar, em tempo real, o desenrolar da investigação administrativa e avaliar se, ocasionalmente, deve-se aproveitar a instrução probatória em favor desta Comissão.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia



36

**CPIPANDEMIA
00883/2021****REQUERIMENTO Nº DE**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações sobre a situação da cobertura vacinal no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações sobre a situação da cobertura vacinal no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Nesses termos, requisita-se:

1. Pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) apontou que a queda da cobertura vacinal foi exacerbada, no Brasil, durante a pandemia, sendo que, em 2020, menos da metade dos municípios do País atingiu a meta de vacinação para as principais vacinas disponibilizadas no Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, exceto a vacina pentavalente, todas as outras tiveram redução de cobertura em 2020. O Ministério da Saúde reconhece essa situação? Que medidas estão sendo tomadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI) para reverter a tendência de queda da cobertura vacinal, que vem sendo observada há cerca de cinco anos?



SF/21641.15291-44 (LexEdit)

2. Quais são as causas da redução da cobertura vacinal no Brasil em geral? E durante a pandemia de covid-19?
3. Que localidades do Brasil estão com menores coberturas vacinais?
4. Há evidências de surtos decorrentes da queda da cobertura vacinal? Que medidas estão sendo tomadas para o seu enfrentamento? Especificar as doenças causadoras dos surtos e as localidades que foram atingidas.
5. Há indícios de que a "hesitação em vacinar" e a atuação dos chamados "movimentos anti-vacina" estejam contribuindo para diminuir a cobertura vacinal no Brasil? Especificar os indícios apurados e as medidas que estão sendo tomadas para os combater.
6. Que unidades da Federação apresentaram as maiores quedas de cobertura vacinal durante a pandemia de covid-19?
7. A campanha de vacinação contra a covid-19 prejudicou, de algum modo, o acesso da população aos demais imunizantes previstos no Calendário Nacional de Vacinação? Explicar os motivos.
8. Há problemas de gestão do PNI no âmbito das unidades federativas? Especificá-los e informar que medidas estão sendo tomadas para corrigir eventuais inconformidades.
9. Quais são as dificuldades atinentes à articulação, entre o Ministério da Saúde e os entes subnacionais, das ações e serviços no âmbito do PNI?
10. Que estratégias estão sendo implementadas para a aumentar a cobertura vacinal no Brasil?



JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) apontou que a queda da cobertura vacinal foi exacerbada, no Brasil, durante a pandemia, sendo que, em 2020, menos da metade dos municípios do País atingiu a meta de vacinação para as principais vacinas disponibilizadas no Sistema Único de Saúde (SUS) [1]. Ademais, exceto a vacina pentavalente, todas as outras tiveram redução de cobertura em 2020. O retrocesso na cobertura vacinal deixa a população vulnerável a doenças graves e que já estavam controladas no território nacional.

Dessa forma, faz-se necessário que o Parlamento esteja atento à essa importante questão e cumpra seu papel de fiscalizador da gestão federal, garantindo a proteção à saúde coletiva.

[1] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/06/com-pandemia-taxa-de-cobertura-vacinal-no-pais-despenca-e-abre-brecha-para-novos-surtos.shtml>

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21641.15291-44 (LexEdit)

37

**CPIPANDEMIA
00884/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;



SF/21018.7898-91 (LexEdit)

3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;
4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano



Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



38

**CPIPANDEMIA
00885/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, Flávia Arruda, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, Flávia Arruda, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;



3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;
4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano



Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21156.00090-96 (LexEdit)

39

**CPIPANDEMIA
00886/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Wagner de Campos Rosário, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Wagner de Campos Rosário, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;



3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;
4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano



Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21297.39697-60 (LexEdit)

40

**CPIPANDEMIA
00887/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;



3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;
4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano



Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21912.96131-20 (LexEdit)

41

**CPIPANDEMIA
00888/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Cidadania, João Roma, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Cidadania, João Roma, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;
3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;



SF/21102.61300-27 (LexEdit)

4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.



JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas(CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21102.61300-27 (LexEdit)

42

**CPIPANDEMIA
00889/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa. Foi realizada consulta direta às comunidades e/ou associações representativas das mesmas, para verificar se o número estimado corresponde ao levantamento feito pela



SF/21371.65385-80 (LexEdit)

- população local? Em caso afirmativo, solicito cópia dos ofícios encaminhados e das respostas recebidas;
3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização. Caso tenha sido utilizado como critério o último Censo realizado pelo IBGE, há onze anos atrás, que estratégia foi utilizada para contornar a falta de pergunta específica sobre identificação étnico-quilombola, fazendo com que o resultado não tivesse uma radiografia fidedigna da população quilombola no Brasil?;
 4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
 5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
 6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
 7. Que mecanismos foram utilizados para monitoramento da aplicação das doses, evolução, cobertura esperada, cobertura obtida? Solicita-se cópia do planejamento;
 8. Sobre o item anterior, questiona-se especificamente que mecanismos foram utilizados para impedir a intercambialidade entre tipos de vacinas entre as duas doses;
 9. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
 10. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*



11. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.



Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



43

**CPIPANDEMIA
00890/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre registros e informações gerais sobre saúde indígena em relação à Covid 19 e malária, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre registros e informações gerais sobre saúde indígena em relação à Covid 19 e malária, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, requisita-se:

1. Registros de casos de malária na população indígena desde janeiro de 2019 até a atualidade, classificados casos por agente etiológico (falciparum, vivax, mista, malarie), por idade e sexo, casos em gestantes e puérperas, IPA, % Falciparum, por Semana Epidemiológica, para cada um dos DSEIs;
2. Solicita-se a quantidade em estoque mês a mês por DSEI de cada um dos medicamentos citados na listagem abaixo, de janeiro de 2019 até a atualidade. Solicita-se também a quantidade de remessas recebidas de cada um dos mesmos medicamentos mês a mês contendo a identificação de qual órgão foi responsável pelo envio, de janeiro de 2019 até a atualidade.



SF/21376.41179-80 (LexEdit)

- a) Primaquina 5mg
- b) Primaquina 15mg
- c) Cloroquina 150 mg
- d) Artemeter 20mg + lumefantrina 120mg
- e) Artesunato 25 mg + Mefloquina 50 mg
- f) Artesunato 100 mg + Mefloquina 200 mg
- g) Tafenoquine
- h) Artemeter 20 mg + Lumefantrina 120 mg
- i) Ivermectina
- j) Azitromicina
- k) sulfato de hidroxiclороquina
- l) Cloroquina em qualquer outra concentração, especificando qual se

trata

1. Em relação ao enfrentamento da Covid-19, solicita-se, por semana epidemiológica, desde março de 2020 até maio de 2021, especificando por DSEI:
 - a) Número de testes RT-PCR entre os indígenas;
 - b) Número de testes RT-PCR em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
 - c) Número de testes do tipo rápido de antígeno entre os indígenas;
 - d) Número de testes do tipo rápido de antígeno em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;



- e) Número de testes do tipo rápido sorológico entre os indígenas;
- f) Número de testes do tipo rápido sorológico em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- g) Casos confirmados de COVID-19 e SRAG-Covid-19 entre os indígenas;
- h) Casos confirmados de COVID-19 e SRAG-Covid-19 em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- i) Óbitos confirmados e de COVID-19 e SRAG-Covid-19 entre os indígenas;
- j) Óbitos confirmados e de COVID-19 e SRAG-Covid-19 em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- k) População categorizada por sexo e idade;
- l) Quantidade de trabalhadores e trabalhadoras, por categoria e por de DSEI.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2",*

limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito às **ações de prevenção e atenção à saúde indígena.**

A aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados por esta CPI, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21376.41179-80 (LexEdit)

44

**CPIPANDEMIA
00891/2021**

SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre ofertas de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre ofertas de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde.

Nesses termos, requisita-se cópias de todas as propostas compra de vacinas contra Covid-19 recebidas pelo Ministério da Saúde, incluindo as objeto de acionamento da Polícia Federal, nos termos da declaração do Secretário Executivo Élcio Franco a essa CPI no prazo máximo de 10 dias.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência nesta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 09/06/2021, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. Élcio Franco, declarou, em resposta ao Senador Alessandro Vieira, por volta de 17:28:

O SR. ALESSANDRO VIEIRA (Bloco Parlamentar Senado Independente/ CIDADANIA - SE) – O senhor informou às autoridades competentes, para apuração da proposta fraudulenta?



SF/21968.70577-02 (LexEdit)

O SR. ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO – Nós solicitamos à Polícia Federal – assim como vários outros vendedores que vieram nos procurar, oferecendo quantidades enormes de vacina, 200 milhões, 400 milhões, no momento em que faltava vacina no mundo.

Diante desta declaração, das evidências acumuladas nesta CPI de omissão do Ministério na compra de vacinas com a maior celeridade possível, e do fato do atraso na vacinação por culpa do Ministério da Saúde ser objeto de investigação desta CPI, faz-se necessário o envio das informações solicitadas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



45

**CPIPANDEMIA
00892/2021**

SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam encaminhadas, pelas empresas produtoras e fornecedoras de oxigênio hospitalar e representantes do setor, listados a seguir, cópias de todos os documentos e comunicações com o Ministério da Saúde, encaminhados ou recebidos, desde março de 2020 até a presente data, em aditamento ao Requerimento 9/2021 desta CPI

Empresas produtoras e fornecedoras de Oxigênio Hospitalar e entidades do setor:

1. Associação Brasileira da Indústria Química;
2. Oxiacre Comércio e Distribuição de Gases Ltda;
3. Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli;
4. Messer Gases Brasil;
5. Indústria Brasileira de Gases;
6. Air Liquide Brasil Ltda;
7. Air Products Brasil Ltda;
8. White Martins.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se encaminha para superar a lamentável marca de meio milhão de mortes por Covid-19. Chegamos a registrar mais de 4 mil mortes em



apenas um dia. Vivemos uma tragédia sem precedentes. Infelizmente, os números de novos casos e óbitos continuam altíssimos, e vacinação tímida, e não há nenhum sinal de que essa tragédia esteja perto do fim.

Testemunhamos o colapso dos sistemas de saúde pelo país - sem vagas nos hospitais para os doentes, pacientes sendo atendidos em corredores. Esgotamento da capacidade dos sistemas funerários do país em lidar com os altíssimos números de mortos.

Testemunhamos a falta de oxigênio, especialmente no estado do Amazonas. Ademais, falta de medicamentos básicos, como sedativos para a intubação dos pacientes, enquanto sobram medicamentos sem nenhuma comprovação científica.

Hoje, o país é visto como uma ameaça sanitária pelo mundo. Diversos países suspenderam voos com o Brasil. Há restrições para a entrada de brasileiros em quase todas as nações do planeta. A respeitada organização Médicos sem Fronteiras classificou a situação do Brasil como uma "catástrofe humanitária".

Só foi possível chegar a essa situação catastrófica por conta dos inúmeros e sucessivos erros e omissões do governo no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil. Falhas na estratégia de comunicação; nas ações de vigilância e mapeamento da pandemia; promoção de tratamentos ineficazes; má gestão das necessidades de leitos de UTIs no país; falhas no planejamento de fornecimento de insumos básicos como oxigênio, medicamentos, Equipamentos de Proteção Individuais, testes, respiradores; atraso e omissão para a compra de vacinas.

Para investigar esses erros e omissões, esta Comissão Parlamentar de Inquérito necessita ter acesso a informações e documentos detalhados a respeito da gestão do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Para isso, propomos a apresentação do presente Requerimento para que sejam encaminhados pelas empresas produtoras e fornecedoras de oxigênio hospitalar,



e representantes do setor, cópia de todos os documentos e comunicações com o Ministério da Saúde a respeito do fornecimento de oxigênio.

A resposta do requerimento anterior indica que o diálogo entre as empresas e o Ministério já ocorria desde antes de estourar a trágica crise de falta de abastecimento de oxigênio em Manaus. Assim, para melhor instruir a investigação em curso nesta Comissão, faz-se necessária a análise da documentação relativa ao tema desde o início da pandemia até hoje.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



46

**CPIPANDEMIA
00893/2021**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja encaminhada pela empresa TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA informações sobre as contas de usuários excluídas a partir do dia 14 de junho de 2021, conforme reportagem da rede CNN¹.

Nestes termos, requisita-se:

1. Relação de todas as contas excluídas, dos respectivos dados utilizados para o cadastro da conta e o motivo para a exclusão;
2. Preservação de todo o conteúdo disponível em cada conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download, dentro dos parâmetros do Marco Civil da Internet;
3. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica de origem (source port).

JUSTIFICAÇÃO

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/2021/06/16/redes-sociais-estao-excluindo-contas-inautenticas-entenda-porque-isso-acontece>

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, juntamente com a epidemia, enfrentamos uma infodemia, ou seja, “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico”².

A disseminação de desinformação e notícias falsas sobre a pandemia é um desafio extra no combate a Covid-19. Essas notícias geram consequências reais e dificultam sobremaneira o combate à pandemia. Circulam amplamente notícias que questionam a própria existência do vírus, sua sua origem; disseminam tratamentos ineficazes; e, inclusive, questionam a eficácia, e levantam suspeitas sobre as vacinas.

Sabemos que as redes sociais são terreno férteis para a propagação dessas notícias falsas. Muitas vezes essa propagação é feita com a utilização de redes de robôs e contas inautênticas. Trata-se, portanto, de ações orquestradas e com grande organização e alcance. Inclusive, esta própria Comissão Parlamentar de Inquérito é alvo constante desses ataques e de desinformação.

Recentemente, o Twitter promoveu a exclusão de milhares de contas por comportamento inautêntico. Apesar dos esforços promovidos pela empresa, sabemos que muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que a empresa Twitter encaminhe informações sobre as contas de usuários que foram excluídas recentemente por comportamento inautêntico.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



² https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14

47



**CPIPANDEMIA
00894/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal da Lagoa (HFL)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,



SF/21342.90333-79



SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21342.90333-79

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já teríamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21342.90333-79



SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21342.90333-79



SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21342.90333-79



SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21342.90333-79

**SENADO FEDERAL**

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21342.90333-79

48



**CPIPANDEMIA
00895/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal de Ipanema (HFI)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,



SF/21809.88832-82



SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21809.88832-82

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21809.88832-82



SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21809.88832-82



SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21809.88832-82



SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21809.88832-82

**SENADO FEDERAL**

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21809.88832-82

49



**CPIPANDEMIA
00896/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,



SF/21108.30361-30



SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21108.30361-30

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já teríamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21108.30361-30



SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21108.30361-30



SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21108.30361-30



SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21108.30361-30

**SENADO FEDERAL**

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21108.30361-30

50



**CPIPANDEMIA
00897/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal de Bonsucesso (HFB)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,



SF/21646.29961-74



SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21646.29961-74

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21646.29961-74



SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21646.29961-74



SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21646.29961-74



SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21646.29961-74

**SENADO FEDERAL**

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21646.29961-74

51



**CPIPANDEMIA
00898/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal do Andaraí (HFB)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,



SF/21176.12010-66



SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21176.12010-66

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já teríamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21176.12010-66



SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21176.12010-66



SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21176.12010-66



SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21176.12010-66

**SENADO FEDERAL**

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21176.12010-66

52



**CPIPANDEMIA
00899/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,



SF/21198.63218-13



SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21198.632-18-13

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21198.63218-13



SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21198.63218-13



SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21198.63218-13



SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21198.63218-13



SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21198.63218-13

53



**CPIPANDEMIA
00901/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia– INTO**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Instituto, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Instituto, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de leitos de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-



SF/21140.01449-61



SENADO FEDERAL

19, encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e leitos de UTI deste Instituto foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21140.01449-61



SENADO FEDERAL

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já teríamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21140.01449-61



SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21140.01449-61



SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21140.01449-61



SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21140.01449-61



SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21140.01449-61

54



**CPIPANDEMIA
00902/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Instituto Nacional do Câncer – INCA**, as seguintes informações, separadas por cada uma das Unidades do INCA no Estado do Rio de Janeiro, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Instituto, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Instituto, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste Instituto desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de leitos de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este Instituto não habilitou novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.



SF/21216.26108-70



SENADO FEDERAL

6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19, encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.
7. Informe quantos leitos de internação e leitos de UTI deste Instituto foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*



SF/21216.26108-70

**SENADO FEDERAL**

aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.



SF/21216.26108-70



SENADO FEDERAL

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das



SF/21216.26108-70



SENADO FEDERAL

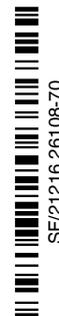
condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de



SF/21216.26108-70



SENADO FEDERAL

Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.



SF/21216.26108-70

**SENADO FEDERAL**

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE



SF/21216.26108-70

55



**CPIPANDEMIA
00903/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Instituto Nacional de Cardiologia – INC**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Instituto, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Instituto, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de leitos de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-



SF/21887.94846-07



SENADO FEDERAL

19, encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e leitos de UTI deste Instituto foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21887.94846-07

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já teríamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21887.94846-07



SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21887.94846-07



SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21887.94846-07



SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram..

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21887.94846-07



SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21887.94846-07

56



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00924/2021

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, sejam adotadas as devidas providências para que seja requisitada ao Ministério da Defesa, cópia integral da Mensagem Operacional nº 106/CCLM/EMCFA/MD, de 27/3/2020, bem como de eventuais processos, procedimentos, memorando, ofícios, notas técnicas, pareceres, despachos ou quaisquer expedientes que tenham antecedido àquela mensagem:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as*



SF/21935.20785-45



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O pleito objeto deste requerimento é essencial para os estudos e investigações próprios desta CPI.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21935.20785-45

57



SENADO FEDERAL

**CPIPANDEMIA
00928/2021****REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, Antonio Barra Torres, informações sobre a produção, exportação e importação da vacina SPUTNIK V, especialmente no que se refere às razões que impedem a utilização interna de uma vacina produzida e exportada pelo Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição de vacinas, necessárias para à imunização da população contra a COVID19, meio mais eficaz para o combate à pandemia.



SF/21854.00039-99

Temos acompanhado de perto o dilema referente à vacina SPUTNIK V, em que apenas recentemente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) decidiu recomendar a importação excepcional e temporária da vacina russa.

A Anvisa aprovou, com restrições, o pedido de importação excepcional das vacinas Sputnik V contra o novo coronavírus, sendo que a decisão vale para lotes específicos de imunizantes trazidos de fora, e não configura autorização de uso emergencial.

Contudo, entendemos que podem haver graves distorções em relação ao uso desta vacina, que possui produção nacional, em Guarulhos e em Brasília, e que já é exportada para a Rússia.

Enquanto isso, o Brasil, que poderia estar sendo amplamente beneficiado com uma vacina produzida localmente, ainda sofre com uma autorização precária da ANVISA, que liberou apenas o uso de algumas poucas doses no país, em caráter excepcional e cheio de condicionantes. Assim, o Brasil produz a vacina e exporta, somente para ter que importá-la novamente. É um verdadeiro contrassenso, uma distorção verificada em plena pandemia.

É nesse sentido que pedimos informações à ANVISA para que esclareça a esta comissão os procedimentos de autorização, limitações e razões pelas quais se autoriza a exportação desta vacina, impede-se a sua importação e, o que é pior, impede-se a utilização de uma vacina produzida e exportada pelo Brasil.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA
Progressistas-PI



SF/21854.00039-99

58



**CPIPANDEMIA
00935/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para CONVIDAR os Senhores LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA e, ainda, o Deputado Federal LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, para prestarem depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*



SF/21556.49982-91

**SENADO FEDERAL**

O depoimento das referidas pessoas, por esta CPI e, sobretudo é imperioso e imprescindível para o desenrolar da fase instrutória e, obviamente, para o futuro deslinde das investigações.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala de reuniões da Comissão, 22 de junho de 2021

. Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21556_49982-91